

LEI N° 063/2003, de 23 de Dezembro de 2.003.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Candelária e as normas gerais de direito tributário aplicável no seu território.

RUI LEOPOLDO BEISE, Prefeito do Município de Candelária, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, com base nos incisos I, II e III do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária Municipal.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, ao inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil e da suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O Sistema Tributário do Município de Candelária é regido:

I – pela Constituição da República Federativa do Brasil;

II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela lei complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional.

IV - pelas resoluções do Senado Federal;

V - pelas leis ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria decorrente de obras públicas e Contribuição para Custeio de Iluminação Pública.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O sistema tributário do Município de Candelária é composto por:

I – Impostos:

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1 – de Licença inicial para localização, instalação e funcionamento;

2 – de Vistoria e/ou Fiscalização Anual;

3– de Licença Sanitária Inicial para localização, instalação e funcionamento;

4 – de Vistoria e/ou Fiscalização Sanitária anual;

5 -- de Vistoria e/ou fiscalização de anúncios;

6 – de Vistoria e/ou fiscalização de veículo de transporte de passageiros;

7 – de Vistoria e/ou fiscalização de estabelecimentos em horário extraordinário;

8 – de Vistoria e/ou fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

9 – de Vistoria e/ou fiscalização de obras particulares;

10 - de Vistoria e/ou fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;

11 – de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no subsolo, em área, em vias e em logradouros públicos;

12 – de Vistoria e/ou Fiscalização de Abate de animais.

13 - Todas as demais taxas de serviços administrativos constantes nas Tabelas anexas a este Código

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição:

1 – de serviço de coleta e de remoção de lixo domiciliar;

2 – de serviço de coleta e de remoção de entulhos resultante de construções, demolições e podas de árvores;

3 – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

4 - contribuição para custeio de Iluminação Pública.

III – Preços Públicos

a) Decorrentes de prestação de serviços a terceiros com máquinas e/ou implementos.

IV – Aluguel

a) Decorrentes da locação de máquinas e/ou implementos agrícolas.

TÍTULO III CAPÍTULO III LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 6º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) Patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

b) Templos de qualquer culto:

c) Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas:

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2º - a vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 3º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º - Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, "a", "b" e "c", do § 3º ou do § 6º, deste art. 6º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º - A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º - A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo 6º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstas em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TITULO IV
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
Fato Gerador e Incidência

Art. 7º - O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste art. 7º.

§ 3º - Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º deste artigo 7º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4º - Para fins do Imposto Predial, não considerar-se-ão tributáveis, os galpões em péssimo estado de conservação, as construções rústicas para guarda de materiais, as meia-águas abertas para guarda de veículo e/ou maquinários.

§ 5º - Péssimo estado de conservação consideram-se aqueles sem nenhuma condição de habitabilidade e que ofereçam perigo aos seus usuários.

§ 6º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 8º - O fato gerador do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 9º - Ocorrendo à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do município, nasce à obrigação fiscal para com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 10 – Para efeitos deste imposto entende-se como terreno, aquele sem edificação, ou com construção em ruína que não ofereça condição de habitabilidade, construções provisórias para guarda de materiais e outras que não signifique importância tributária.

Art. 11 – Terreno padrão é aquele que possui 12m. de frente por 30m. de frente ao fundo e que tenha formato regular.

Art. 12 – Gleba é a área de terreno contínuo igual ou com mais de 2.000m². (dois mil metros quadrados).

Art. 13 – Na apuração do cálculo, a gleba terá seu valor venal reduzido em 30% (trinta por cento).

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 14 – A base de cálculo do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o VVI – Valor Venal do Imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, avaliar-se-á também as obras em andamento e/ou paralisadas.

§ 2º – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 15 – O VVI – Valor Venal do Imóvel será determinado em função da seguinte fórmula

VVI = Vm²t x At x P x T x S					
ONDE:					
Vm ² t = Valor do metro quadrado do terreno					
At = área do terreno					
P = Pedologia					
T = Topografia					
S = Situação					

PEDOLOGIA		TOPOGRAFIA		SITUAÇÃO	
Firme	1,00	Plana	1,00	Esquina	1,00
Rochosa	0,90	Active	0,90	Meio de quadra	0,90
Inundável	0,70	Declive	0,80	Vila	0,80
Alagada	0,60	Irregular	0,70	Encravado	0,70
				Aglomerado	0,60
				Gleba	0,50

Art. 16 – O executivo procederá, anualmente, através do Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º - O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Não sendo expedido o MGV – Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 17 – O MGV – Mapa Genérico de Valores conterà a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Planta Genérica de Valores de Construção e a Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros quadrados de Terrenos e os Valores Unitários de Metros quadrados de Construção e os Fatores de Correção de Terrenos e Construções.

Art. 18 – No cálculo do Valor do Metro Quadrado de Terreno, no qual exista prédio em condomínio ou mais de uma unidade sobre o mesmo, será considerada a Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, bem como, a Fração Ideal de Testada, conforme as fórmulas abaixo:

Parágrafo Único – O valor do metro quadrado, por face de terreno, é aquele constante da Tabela anexa a este Código.

$\text{Área do Terreno} \times \text{área Construída da Unidade} \text{ dividida pela área total construída no terreno}$
$\text{Área da testada} \times \text{Área Construída da Unidade} \text{ dividida pela área Total Construída}$

Art. 19 – Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha;

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 20 – O valor venal do Terreno resultará da aplicação da Tabela a seguir:

TABELA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENOS URBANOS		
NOME DO LOGRADOURO	QUADRAS	VALOR DO METRO QUADRADO
Rua 9 de maio	10,14,15,183,184	R\$ 6,85
Rua 14 de Julho	26,33	R\$ 20,57
	25,32	R\$ 13,71
	24,31	R\$ 9,60
Rua 15 de Novembro	55,56,63	R\$ 13,71
	57,64,68,74	R\$ 21,94
	58,65,66,67,72,73	R\$ 35,66
Rua 7 de Julho	36,47	R\$ 27,43
	34,35,45,46	R\$ 34,29
Rua 7 de Setembro	186,187	R\$ 4,11
	40,41,48,55,177	R\$ 10,97
	51,52,53,58,59,61,178	R\$ 34,29

	49,50,54,56,57,62	R\$ 16,45
Rua 13 de Maio	69,70,75,76	R\$ 8,22
Rua 20 de Setembro	11,16,17,22,179	R\$ 10,97
	25,26,32,33,97,98,105	R\$ 13,71
	38,39,43,44,50,51,57,58,64,65	R\$ 20,57
Rua 25 de Agosto	31,37	R\$ 10,97
	32,38	R\$ 16,45
	33,39	R\$ 20,57
Rua 24 de Maio	22,24,,25,31,32,37,38,179	R\$ 13,71
	42,43,49,50,56,57,63,64	R\$ 16,45
Rua 21 de Abril	145,171	R\$ 5,48
Rua 22 de Abril	14,15	R\$ 6,85
Rua 18 de Outubro	17,26	R\$ 20,57
	22,25	R\$ 16,45
	24,179	R\$ 9,60
Rua 24 de Junho	5,10	R\$ 5,48
Rua Alcebiades Candido Trindade	3	R\$ 5,48
Rua Aloisio Schmidt		
Rua Álvaro Leitão	126,127,128	R\$ 12,34
Rua Amandio Silva	132,150,151,152	R\$ 9,60
	103,153	R\$ 6,85
Rua Andrade Neves	68,62	R\$ 20,57
	67,61	R\$ 34,29
	59,66,178	R\$ 68,58
Rua Antonio Manoel Rodrigues	160,162	R\$ 5,48
Rua Armando Pereira	94,118	R\$ 6,85
Rua Arnaldo Jacobi	94,118	R\$ 6,85
Rua Arnaldo Schilling	121,126,127	R\$ 8,22
Rua Barros Cassal	155,159	R\$ 5,48
Rua Benjamin Constant	21,30,36,108,109,124,125	R\$ 10,97
	47,48,54,62,68,69,74,101,102,177	R\$ 13,71
Rua Bento Gonçalves (beco)	48	R\$ 12,34
	47,54	R\$ 16,45
	45,46,52,53	R\$ 34,29
Rua Borges de Medeiros	94,95,96,104	R\$ 6,85
	97,105,109,121,125	R\$ 13,71

	106,107,108,122,123,124	R\$ 34,29
Rua Botucarai	55,77,78,79,80,94,96	R\$ 6,85
	63,64,97	R\$ 16,45
	65,72,73,74,98,99,100,101	R\$ 34,29
	69,75,102	R\$ 9,60
	187,188,189	R\$ 4,11
Travessa Capitão Rasteiro	150	R\$ 6,85
Rua Carlos Gomes	116,117	R\$ 6,85
	95,104,110,111,112,113,114,115	R\$ 9,60
Rua Carlos Reinoldo Bartz	48	R\$ 8,22
Rua Castelo Branco		
Rua Castro Alves	71	R\$ 4,11
	70,76	R\$ 6,85
Rua Cel. Affonso Emilio Massot	129,130	R\$ 10,97
Travessa Costa e Silva		
Rua da Lagoa	170,172	R\$ 4,11
Rua da Praia	3,4	R\$ 5,48
	1,2	R\$ 4,11
Rua Daltro Filho	145,172	R\$ 4,11
	170,171	R\$ 5,48
	146,162	R\$ 8,22
Rua do Balneário	2	R\$ 5,48
Rua do Cerro	154,175,190	R\$ 5,48
Rua Dona Aurora	122,176	R\$ 9,60
Travessa Dona Izaltina	170	R\$ 5,48
Rua Dona Tílica	177	R\$ 8,22
Travessa dos Técnicos	188,189	R\$ 4,11
Rua Doutor Middendorff	8,12	R\$ 24,68
Travessa Duda Ferreira	9	R\$ 8,22
Rua Duque de Caxias	160,161	R\$ 8,22
	120,147,148,149	R\$ 13,71
Rua Edgar Porto Pinto	152,157	R\$ 5,48
Rua Elibio José Haeser	136,166,167	R\$ 4,11
Rua Elza Bartz	48	R\$ 8,22
Rua Emilio Jacobi		
Rua Felipe Camarão	70,76	R\$ 6,85

Rua Felisberto Muniz Reis		
Rua Fernando Ferrari		
Rua Flori Porto	126,127	R\$ 9,60
Rua Frederico Gewehr	44,51	R\$ 20,57
	43,50	R\$ 16,45
	42,49	R\$ 10,97
Rua Garibaldi	134,143,144,145,165,169,171,173,174	R\$ 4,11
Rua Gaspar Silveira Martins	153,158	R\$ 6,85
	147,160,162	R\$ 8,22
	149,150,151,156,157,158,161	R\$ 9,60
Rua General Osório	9,18,27,30	R\$ 20,57
	19,20,28,29	R\$ 27,43
Rua General Sampaio	110,111,112,113	R\$ 8,22
Avenida Getúlio Vargas	154,155,159	R\$ 6,85
	156,158,161	R\$ 9,60
	131,148,149,150	R\$ 12,34
Rua Heitor Leitão	121,126,128	R\$ 9,60
Rua Henrique Dias	75, 76	R\$ 6,85
Rua Herculano Manoel Ferreira	170,172	R\$ 5,48
Rua Honório Porto	120,146,147	R\$ 13,71
	148,149	R\$ 16,45
Rua Hormínio Ribeiro	160	R\$ 5,48
Rua Hugo Lang	163,164,167,168	R\$ 4,11
Rua Intendente Albino Lenz	5,6,10,15,16,96,97,104,111,113,115,117,121,179	R\$ 10,97
	23,24,31,37,41,42,49,55,56,63	R\$ 13,71
Rua Jacob Steil Filho	155,159	R\$ 8,22
Rua Jango Ribeiro	159	R\$ 6,85
Rua João Antonio Rodrigues	141,142,143,144	R\$ 5,48
Rua Jorge Eneique Correa	149	R\$ 6,85
Rua Jornalista Marco Mallmann	39,44	R\$ 20,57
	38,43	R\$ 16,45
	37,42	R\$ 10,97
Rua José Bonifácio	7,13,18,20	R\$ 20,57
	12,19	R\$ 27,43
Avenida Julio de Castilhos	9,13,20,123,124,131,132	R\$ 13,71
	29,30,35,36,100,101,107,108	R\$ 19,20

	46,47,53,54,61,62,67,68,73,74	R\$ 24,68
Rua La Salle	134,140,142,0144	R\$ 5,48
Avenida Lagoa Vermelha	135,136,137,138,139,140,141,142,143,144	R\$ 5,48
Travessa Lindolfo Alfredo Radtke	1	R\$ 4,11
Rua Lopes Trovão	3,5,6,182,183	R\$ 8,22
	7,8	R\$ 10,97
	12,18,19,27,28	R\$ 20,57
Avenida Marechal Deodoro	6,7	R\$ 20,57
	17,18,26,27,121,122,128	R\$ 27,43
	33,34,39,44,45,51,52,58,59,65,66,72,98,99,105,106	R\$ 34,29
Rua Martinho Lutero	59	R\$ 34,29
Rua Men de Sá	145,171	R\$ 4,11
Rua Olavo Bilac	95,104,110,111	R\$ 6,85
Rua Olga Lenz	48,177	R\$ 8,22
Rua Olga Richardt	120,128	R\$ 10,97
Trav. Osvaldo Cassiano Braga	171	R\$ 5,48
Rua Pe. Reus	151,152,156,157,158	R\$ 6,85
Rua Pastor Bohn	148,176	R\$ 9,60
Rua Paul Harris	114,115,116,117	R\$ 6,85
Rua Percival Martin	127,129,130	R\$ 12,34
Avenida Pereira Rego	8,9,12,13,19,20,28,29,106,107,122,123	R\$ 37,02
	34,35,99,100	R\$ 49,37
	45,46,72,73	R\$ 61,72
	52,53,61,66,67,178	R\$ 74,06
Rua Pinheiro Machado	98,101,102,105,108,109	R\$ 20,57
	99,100,106,107	R\$ 34,29
Beco Potreiro Grande	40,41	R\$ 5,48
Rua Presidente Médice		
Rua Princesa Isabel	9,21	R\$ 4,11
Trav. Protásio Gomes Braga	133	R\$ 5,48
Trav. Raimundo Gomes de Sá		
Rua Reinelis Ritzel	16,179	R\$ 9,60
	11,17	R\$ 10,97
Rua Reinaldo Petry	3	R\$ 6,85
Rua Rio Pardo	135,136,137,138	R\$ 4,11
Rua Riqueto Furlan	164,165,168,169	R\$ 4,11

Rua Roberto Kochenborger	94,95,110,112,114,116,118,119,120	R\$ 8,22
Rodovia RST/287	133,153,159,188,189	R\$ 5,48
	94,119,120,134,146,155,158,160,161,170,171	R\$ 6,85
RST/481	1,3,5,10,14,23,40,41,55,90,94	R\$ 5,48
	182,183,184,185,187,188	R\$ 4,11
Rua Romeu Ari Ritzel	1	R\$ 4,11
Rua Santo Antonio	152,153,157	R\$ 6,85
Rua São Jorge	103,132,150,151	R\$ 12,34
Rua São José	156,158	R\$ 8,22
Travessa São Pedro	153	R\$ 4,11
Travessa São Rafael	153	R\$ 4,11
Rua Sem. Alberto Pasqualini	48,71	R\$ 6,85
	69,70,177	R\$ 9,60
Rua Silvio Pinto	172	R\$ 4,11
	154,170,175	R\$ 6,85
Rua Sobradinho	139,140,141,142	R\$ 5,48
Rua Soledade	137,138,139,140	R\$ 5,48
Rua Tancredo Neves		
Rua Thompson Flores	27,28,29,30,34,35,36	R\$ 27,43
Rua Tiradentes	112,113,114,115	R\$ 6,85
Rua Vera Cruz	173,174	R\$ 4,11
Rua Zenith Heinze		
Rua Zica Kochenborger	148,170	R\$ 9,60

Art. 21 – O Valor Venal de Construção resultará da aplicação da seguinte fórmula:

V.V.C. = $Vm^2C \times \text{PONTUAÇÃO DIVIDIDO POR } 100 \times AC \times EC$
ONDE:
VVC = Valor Venal da Construção
Pontuação
AC = Área construída
EC = Estado de Conservação

§ 1º - O Valor Venal do Metro Quadrado de Construção, para fins de tributação é de 25% do CUB no mês imediatamente anterior à emissão do Imposto;

§ 2º - A pontuação de que trata a fórmula acima, será determinada pela seguinte Tabela:

COMPONENTES		CASA	APARTAMENTO	SALA COMERCIAL	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FABRICA	ESPECIAL
PONTUAÇÃO									
ESTRUTURA	ALVENARIA	12	15	08	08	10	20	20	08
	MADEIRA	06	08	03	03	07	10	10	04
	METÁLICA	20	22	25	25	30	22	30	15
	CONCRETO	25	20	22	22	28	30	25	10
COBERTURA	ZINCO	07	07	05	05	10	12	20	10
	AMIANTO	10	12	10	10	12	08	15	15
	TELHA	12	14	11	12	08	10	10	12
	LAJE	16	18	14	14	15	20	25	20
	OUTRA	18	22	16	16	20	30	30	25
PAREDES	SEM (S)	00	00	00	00	00	00	00	00
	MADEIRA(S)	08	03	06	08	04	00	08	05
	MADEIRA(D)	16	20	16	22	12	00	14	12
	ALVENARIA	12	18	14	20	10	00	10	10
	CONCRETO	20	20	18	24	15	00	15	15
	OUTRA	25	22	27	26	20	00	20	20
FORRO	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	MADEIRA	05	09	07	14	04	05	05	10
	CHAPAS	08	11	09	16	10	10	07	15
	LAJES	12	15	13	20	12	15	09	20
	OUTRAS	20	19	17	24	17	25	10	30
SANITÁRIOS	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	EXTERNO	02	01	04	02	02	02	02	03
	INTERNO	04	06	08	04	04	05	05	03
	+ 1 INTERNO	08	10	12	08	10	10	06	05
INST. ELÉTRICA	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	APARENTE	02	02	02	02	01	01	02	03
	EMBUTIDA	04	05	03	04	03	05	04	05

§ 3º - O Estado de Conservação da Construção, obedecerá à seguinte Tabela:

NOVA / ÓTIMA	1,00
BOM	0,90
REGULAR	0,70
RUIM	0,50

Art. 22 – A área Total da construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados nas áreas construídas, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 23 – No cálculo da área total da construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondentes das áreas construídas comuns de sua quota-parte.

Art. 24 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 25 – Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

II – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 26 – Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 27 – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão:

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do

negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 27, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no inciso II deste art. 27 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 28 – O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo Único – Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 29 – O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou subdivisão de terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único – Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 30 – O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis com que eles serão cobrados, será regulamentado anualmente através de Decreto Executivo no que dispõem sobre vencimentos.

As formas de pagamento e descontos, obedecerão os seguintes critérios:

a) em um só pagamento com desconto de 10%, se recolhido até o dia dez (10) do mês subsequente ao 1.º mês de vencimento;

I – em cota única, sem desconto se recolhido até o dia dez (10) do mês subsequente ao segundo mês de vencimento;

b) Parcelado:

I – com vencimento da 1.^a parcela no dia dez (10) do mês subsequente ao segundo mês do vencimento;

II – com vencimento da 2.^a parcela no dia dez (10) do mês subsequente ao terceiro mês do vencimento;

III – com vencimento da 3.^a parcela no dia dez (10) do mês subsequente ao quarto mês do vencimento;

IV – com vencimento da 4.^a parcela no dia dez (10) do mês subsequente ao quinto mês do vencimento.

§ 1.º - Considerar-se-á vencido o imposto, para fins de inscrição em Dívida Ativa, depois de expirado o prazo para recolhimento da cota única, sem desconto, exceto os créditos que tenham sido parcelados.

§ 2.º - O sujeito passivo que não optar pelo vencimento do seu débito até o vencimento da primeira parcela, terá antecipado o vencimento das demais.

** Redação alterada pela Lei 012/2006*

SEÇÃO VI ALÍQUOTAS

Art. 31 - O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do mesmo.

§ 1º - Quando se tratar de terreno edificado, a alíquota para o imposto será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do terreno somado ao da construção;

§ 2º - quando se tratar de terreno não edificado, a alíquota será de 0,8 % (zero vírgula oito por cento) sobre o valor venal;

§ 3º - quando se tratar de gleba, a alíquota será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal.

Art. 32 – Os imóveis terão tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo e a utilização de cada um.

SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO

Art. 33 – Seção excluída pela Lei039/2004.

Art. 34 – Seção excluída pela Lei039/2004.

Art. 35 – Seção excluída pela Lei039/2004

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 36 – O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia:

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 36.

Parágrafo Único – O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 37 – O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – o uso, o usufruto e a habitação;

III – a dação em pagamento;

IV – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V – a arrematação e a remissão;

VI – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 38 seguinte;

X – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIII – enfiteuse e subenfiteuse;

XIV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XV – concessão real de uso;

XVI – cessão de direitos de usufruto;

XVII – sessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XVIII – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XX – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXV – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado nos incisos de I a XXV, deste artigo, que impute ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVII – todos os demais atos e contratos onerosos, traslativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 38 – O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro-venda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 39 – Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 38, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste art. 30.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - A inexistência de preponderância de que trata o § 1º deste artigo 39 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da “Declaração para Lançamento do ITBI”, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 40 – Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 41 – Ocorrendo a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI.

Seção II BASE DE CÁLCULO

Art. 42 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

§ 1º - O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do cadastro imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para lançamento do ITBI”, cujo modelo será instituído por ato do secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 43 – Na avaliação do imóvel considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – características da região, do terreno e da construção;

II – valores aferidos no mercado imobiliário;

III – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Seção III
SUJEITO PASSIVO

Art. 44 – Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI é:

I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 45 – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 46 – O lançamento do imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 47 - O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 48 – O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso **I**, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo sistema financeiro de habitação;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único – Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea “c” do inciso II, deste artigo 48, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 49 – Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 50 – O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI

OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS

Art. 51 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessárias.

Art. 52 – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos tabeliães e oficiais de registros de imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão do domínio útil exigir-se-á, também, a prova de pagamento de laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os tabeliães ou os escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

SEÇÃO VII ALÍQUOTAS

Art. 53 – A alíquota do imposto é:

I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor efetivamente financiado à base de 1,5% (um vírgula cinco por cento) e sobre o restante 2 % (dois por cento), bem como nos demais casos.

§ 1º - Na adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – F.G.T.S. liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO VIII ISENÇÃO

Art. 54 - É isenta do pagamento do imposto:

I – De terreno situado na zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 120 (cento e vinte) Valores de Referência Municipal – VRM.

II – de casa própria, situada na zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal do imóvel não seja superior a 200 (duzentos) Valores de Referência Municipal – VRM.

§ 1º - Para efeitos deste imposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) Primeira aquisição a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão, Promessa ou Cessão.

b) Casa própria o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

~~**§ 2º** - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da aquisição, prova de licenciamento para construir fornecida pelo Departamento de engenharia da Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.~~

Revogado pela Lei 616/2011

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I e II não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou ao veraneio.

Art. 55 – O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e da isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, ter deixado de utilizar para o fim a que lhe asseguram o benefício.

Seção IX RESTITUIÇÃO

Art. 56 – O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I – Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa, até trinta (30) dias após a não realização, desde que comprovada;

II – quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 57 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - ...

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

temporário. 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

mental. 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

espécie. 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen e materiais biológicos de qualquer

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavações, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - ...

7.15 - ...

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluídos no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos de cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, táxi-dancings e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 - ...
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores e de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralharia.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastrais e congêneres, inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de

crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise e Organização e Métodos.

17.18 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovias.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais inclusive fornecimentos de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ouriversaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ouriversaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 58 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, do diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 59 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Candelária sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

VIII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

VIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12, exceto o 12.13, da Lista;

VIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo subitem 20 da Lista.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Candelária, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - Nos casos dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Candelária relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Seção II

Do contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota.

Art. 60 – Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

Art. 61 – São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do artigo 59 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (05) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 62 – A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço.

§ 2º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 63 – As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela Anexa.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 64 – O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de quinze (15) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Quando a natureza da operação, ou condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 65 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III Da inscrição

Art. 66 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN às pessoas físicas ou jurídicas ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 67 – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 68 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 69 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 70 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de trinta (30) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após a verificação da procedência da comunicação.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 71 – O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 72 – No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal será determinado o lançamento de ofício.

Art. 73 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 73 - A - O contribuinte do ISSQN, que comprovadamente através de procedimento fiscal, deixar de declarar a receita auferida ao fisco ou declarar receita que não reflita a real receita bruta realizada ou o preço real dos serviços, será multado na proporção de 100% (cem por cento) do tributo devido.

§ 1º - Cientificado o contribuinte do início do procedimento fiscal, eventual declaração de receitas que correspondam as competências auditadas, não exime o sujeito passivo da penalidade prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - O contribuinte que efetuar o pagamento integral dos créditos oriundos de multa por infração, dentro do prazo concedido no auto de infração, terá direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada."

** Artigo acrescido pela Lei 339/2008*

Art. 74 – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 75 – A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 76 – O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias.

TÍTULO V
TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – As taxas de competência do Município decorrem:

I – em razão do exercício do poder de polícia;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 78 – Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 79 – As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas competências respectivas atribuições:

I – tem como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 80 – Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 81 – Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA INICIAL PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA ANUAL.

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 82 – A Taxa de Licença Inicial para Localização, Instalação e Funcionamento, de Vistoria e/ou Fiscalização anual, fundada no poder de polícia do município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividade dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a

localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 83 – O fato gerador da Taxa de Licença Inicial para localização, instalação e funcionamento e data Taxa de Vistoria e/ou Fiscalização anual, considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização ou vistoria exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização ou vistoria exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização ou vistoria exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

§ 1º – O poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependente, nos termos deste Código de prévio licenciamento da Municipalidade.

§ 2º - Considera-se efetivamente ocorrido o fato gerador, só e somente só, após a vistoria e/ou fiscalização pelo órgão competente do Município.

Art. 84 – São ainda, dependentes de recolhimentos, todas as demais Taxas previstas nas Tabelas anexas a este Código.

Art. 85 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de qualquer atividade sem a prévia licença do Município.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob forma de Alvará que deverá ser conduzido ou afixado em lugar visível.

** Redação alterada pela Lei 012/2006*

§ 2º - As licenças relativas às construções particulares terão seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico.

Art. 86 – O sujeito passivo ou o responsável é obrigado a comunicar ao órgão da Prefeitura Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco)* dias, as seguintes ocorrências:

** Redação alterada pela Lei 039/2004*

I – alteração da razão social, ramo de atividade, ou qualquer outra modificação que possa implicar em tributação, inclusive a inclusão de outra atividade não constante da licença inicial;

II – transferência de local;

III – cessação de atividade;

IV – alteração da área física.

V – prorrogação do horário de funcionamento, para atendimento ao público além das 18 horas.

§ 1º - O recolhimento das Taxas de Vistoria e/ou Fiscalização anual, pessoas físicas ou jurídicas e Taxa de Vistoria e/ou Fiscalização sanitária anual, deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após a emissão do Termo de Vistoria e/ou Fiscalização, decorrido este prazo o contribuinte estará sujeito aos acréscimos previstos no Art. 236 desta Lei..

** Redação alterada pela Lei 012/2006*

§ 2º – Após a constatação pelo fisco municipal da não existência de atividade no local vistoriado, a que se refere o inciso III, dar-se-á ciência ao sujeito passivo ou responsável, por Notificação com entrega pessoal e, em isto não sendo possível far-se-á mediante Edital, para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez)* dias e, decorrido este, o lançamento será baixado de ofício, sem prejuízo de inscrição em Dívida ativa e cobrança judicial de créditos existentes até a data da constatação, pelo fisco, como também às penalidades cabíveis.

** Redação alterada pela Lei 039/2004*

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 87 – Contribuinte das taxas de licenças é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia do Município.

Seção III BASE DE CÁLCULO

Art. 88 – As Taxas de Licenças são diferenciadas em função da natureza das atividades ou atos praticados e, terão seus valores calculados de conformidade com o expresso na Tabela anexa a este Código*.

** Redação alterada pela Lei 039/2004*

Seção IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.

Art. 89 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros.

** Redação alterada pela Lei 012/2006*

SEÇÃO V
PENALIDADES

Art. 90 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 91 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Art. 92 – Art. 92- Estabelecer e/ou exercer atividade em ponto fixo de comércio, indústria e/ou prestação de serviços sem a prévia licença do Município. Pena de multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

§ 1.º - Após notificado da penalidade pecuniária aplicada, o estabelecimento será imediatamente fechado, mediante termo firmado pelo fisco.

§ 2.º - Em caso de reincidência da infração prevista no “caput” deste artigo, e descumprimento do termo de fechamento previsto no parágrafo primeiro, será lavrado Auto de Infração pelo fisco aplicando multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

§ 3.º - A penalidade para a atividade de comercialização ambulante de qualquer produto, sem o prévio licenciamento do Município implicará na multa de 200% (Duzentos por cento) do valor da taxa de licença correspondente à atividade exercida.”

§ 4.º - Para expedição de Alvará de Licença para Localização serão exigidos os documentos previstos em Decreto Executivo que regulamenta esta Lei.*

** Redação alterada pela Lei 012/2006*

Art. 93 – Não comunicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a alteração da razão social, multa de R\$ 55,00 (Cinquenta e cinco reais)

** Redação alterada pela Lei 039/2004*

Art. 94 – Não comunicar a inclusão de atividade que não conste da licença inicial ou em documentos que o autorize, pena de multa de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

** Redação alterada pela Lei 012/2006*

Art. 95 – Não comunicar em 45 (quarenta e cinco) dias a alteração de endereço do estabelecimento, multa R\$ 55,00(Cinquenta e cinco reais)

** Redação alterada pela Lei 039/2004*

Art.95-A - Deixar de conduzir ou afixar em lugar visível o Alvará conforme prevê o parágrafo 1.º do Art. 85 desta Lei. Pena de multa de R\$ 55,00 (Cinquenta e cinco reais)

** Artigo acrescido pela Lei 012/2006*

Art. 96 – Não comunicar a alteração da área física do estabelecimento, para maior, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, multa de R\$ 55,00 (Cinqüenta e cinco reais).

** Redação alterada pela Lei 039/2004*

Parágrafo único – Constatado pelo fisco a ampliação de área, a diferença, depois de apurado seu valor, será lançada mesmo que o sujeito passivo já tenha recolhido a Taxa anual.

SEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 97 – Ficam isentos do pagamento da Taxa de licença para venda ambulante, os livros didáticos, anuários estatísticos, mapas e outros impressos de cunho didático.

Parágrafo Único – Ficam também isentas do recolhimento de Taxas Municipais, os bailes alusivos ao dia do colono e motorista, as festividades e bailes promovidos por Círculos de Pais e Mestres, os bailes promovidos por entidades beneficentes legalmente constituídas, os ensaios, desfiles e os bailes de carnaval, de blocos ou clubes e aqueles promovidos pelos CTGs e PTGs.

CAPÍTULO III TAXA DE VISTORIA E/OU FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA ANUAL SEÇÃO I Fato Gerador e Incidência

Art. 98 – A taxa de Vistoria e/ou Fiscalização Sanitária, fundada no poder de Polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outras atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 99 – O Fato Gerador da Taxa de Vistoria e/ou Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 100 – A Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único – Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

CAPÍTULO IV TAXA DE INSPEÇÃO PARA ABATE DE ANIMAIS.

Art. 101 - As Taxas de inspeção “ante” e “post mortem” do abate de animais, fundado no poder de polícia administrativa do município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou de abstenção de fato, em razão do interesse público concernente ao exercício de atividade dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 102 – O fato gerador da Taxa é a Inspeção do abate de animais, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, e da fiscalização exercida sobre a sanidade dos animais a serem abatidos, quer para distribuição, a prestação de serviço de abate, o transporte ou industrialização.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 103 – O sujeito passivo da Taxa de abate de animais, de inspeção para abate e transporte, é o proprietário, o locador, ou o que utilize a qualquer título, o abatedouro ou matadouro.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 104 – A inspeção “ante” e “post mortem”, a fiscalização “ante” e “post mortem”, do transporte e da industrialização é de competência do Departamento de Fiscalização e/ou Inspeção sanitária, como unidades diretamente subordinadas à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, para realizar no território do Município de Candelária, em abatedouros, matadouros e em vias públicas, a fiscalização de carnes e vísceras de animais abatidos.

Art. 105 – O Município de Candelária, para a inspeção sanitária e fiscalização do abate, através do médico veterinário e técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, supervisionados pelo secretário titular, deverão verificar:

I – As condições higiênico-sanitárias necessárias, do abatedouro, matadouro e transporte de carnes, vísceras e/ou derivados;

II – as condições de sanidade do rebanho ou animais a serem abatidos.

SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA

Art. 106 – Aplicar-se-á a alíquota de conformidade com a Tabela abaixo, para cada espécie de animal abatido:

ESPÉCIE ANIMAL	Valor
BOVINOS, EQUINOS OU BUBALINOS.	R\$ 5,46
OVINOS, CAPRINOS OU SUÍNOS.	R\$ 2,73
AVES	R\$ 0,05
OUTROS	R\$ 0,05

** Redação alterada pela Lei 039/2004*

SEÇÃO V
DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 107 – A Taxa deverá ser recolhida, pelo sujeito passivo, através de Documento de Arrecadação Padrão, na Secretaria Municipal de Finanças, até o 15º dia do mês subsequente ao do abate.

Parágrafo único – O não pagamento até o vencimento, implicará no lançamento do débito, que será atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros de mora.

Art. 108 – Os abatedouros deverão manter a escrita e documentação que comprove o abate e o controle de entrada e de saída de animais.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 109 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 110 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Art. 111 – A verificação pelo fisco, de carnes, vísceras ou derivados, sem o carimbo ou a etiqueta de identificação do produto, ensejará a penalidade de apreensão para imediata incineração.

Art. 112 – Quando da não apresentação de Notas Fiscais, mesmo que o produto esteja identificado por etiqueta ou carimbo da inspeção sanitária Municipal, a fiscalização procederá na apreensão dos produtos que serão colocados sob custódia em estabelecimento autorizado pelo município.

Art. 113 – O sujeito passivo que tiver seus produtos apreendidos e sob custódia, terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para regularizar a situação, quando, a partir de então estarão liberados para comercialização.

§ 1º – Decorrido o prazo de vinte e quatro (24) horas sem que tenha sido regularizada a situação, o fiscal sanitário procederá na doação dos produtos a entidades filantrópicas do Município.

§ 2º - O valor das penalidades serão lançados e inscritos em Dívida Ativa, no primeiro dia após o vencimento do prazo dado para a regularização constante do Termo de Vistoria, Fiscalização e/ou Auto de Infração.

CAPÍTULO V TAXAS DE LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES Sujeito Passivo, alíquotas, embargos e penalidades.

Art. 114 - A execução de toda e qualquer edificação, demolição, ampliação e reforma, estão sujeitas à prévia licença do Município.

Parágrafo único – Construção civil iniciada sem a prévia licença do Município, não tendo sido cumpridas as exigências do Auto de Infração, será lavrado o Termo de Embargo que determinará a imediata paralisação que só será liberada após a comprovação de regularidade.

Art. 115 – Sujeito passivo é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em construir no município de Candelária prédios para fins residenciais, comerciais, industriais e/ou prestação de serviços.

Art. 116– É instituído o lacre de embargo com a inscrição “**OBRA EMBARGADA**”.

Parágrafo Único – Depois de embargada a obra, se violado o lacre, e identificado o autor, se proprietário ou responsável pela obra, independentemente da penalidade, responderá criminalmente pelo ato, por desobediência a ordem de funcionário público no exercício da sua função.

Art. 117- As taxas de licenças para construções obedecerá a Tabela abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL – Sobre o Valor de Referência Municipal		
UTILIZAÇÃO	TIPO	POR M².
Residencial	Alvenaria	0,54
Residencial	Madeira	0,54
Comercial	Alvenaria	0,54
Comercial	Madeira	0,54
Industrial		0,54
Outros		0,54

** Redação alterada pela Lei 039/2004*

Art. 118 As Taxas de serviços administrativos simultaneamente com o recolhimento da Taxa de Licença para Construção serão cobradas as Taxas de Serviços Administrativos de Engenharia, de conformidade com a Tabela abaixo:

Tabela para cobrança de Taxas de Serviços Administrativos de Engenharia	
Vistoria técnica em obras – por vistoria	R\$ 5,46
Liberação de número para prédios – por número	R\$ 5,46
Expedição de Carta de Habite-se	R\$ 5,46
Recolocação de paralelepípedos em via pública – por m².	R\$ 8,19
Alinhamento – por metro linear	R\$ 1,08

** Redação alterada pela Lei 039/2004*

Art. 119 Não serão fornecidas certidões para fins de averbação de prédios, Carta de Habite-se e/ou numeração para ligação de água ou energia elétrica, sem que o proprietário tenha recolhido todas as Taxas referentes à construção no Município.

Art. 120 O engenheiro responsável pela obra deverá estar devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Finanças e em dia com seus tributos para que seus projetos possam tramitar e a obra se iniciar.

Parágrafo Único – Para efeitos do artigo anterior, os engenheiros civis cujo domicílio tributário seja outro município, recolherão a Taxa de licença provisória, proporcional ao tempo de duração da obra de sua responsabilidade no Município de Candelária.

Art. 121 A penalidade para o sujeito passivo que iniciar obra particular, residencial, comercial, industrial e/ou de prestação de serviços, sem a respectiva licença para construção será de multa correspondente a R\$ 109,20 (Cento e nove reais vinte centavos)

** Redação alterada pela Lei 039/2004*

Art. 122 – Romper o lacre de “OBRA EMBARGADA” implicará em penalidade de multa equivalente a R\$ 218,40 (Duzentos e dezoito reais e quarenta centavos).

** Redação alterada pela Lei 039/2004*

Art. 123 – Permanece inalterada a Lei Municipal nº 19/90 que trata das edificações no Município de Candelária.

CAPÍTULO VI TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 124 - As taxas de serviços urbanos são:

I – Coleta e Remoção de Lixo domiciliar, comercial e/ou de prestação de serviços.

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 125– A Taxa de Coleta e remoção de Lixo domiciliar incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana do Município, beneficiado pelo serviço posto à sua disposição.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 126- O Sujeito Passivo, pessoa física ou jurídica, pelo pagamento da Taxa de Coleta e remoção de Lixo domiciliar é titular, quer do domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana do Município beneficiado pelo serviço posto à sua disposição.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 127 - A base de Cálculo para o recolhimento e remoção de Lixo domiciliar é o constante da Tabela abaixo, incide pelas faixas do metro quadrado da construção:

Prédios com até 50m ²	R\$ 27,30
Prédios de 50 a 100m ²	R\$ 38,22
Prédios de 100 a 150m ²	R\$ 43,68
Prédios de 150 a 200m ²	R\$ 54,60
Prédios com mais de 200m ²	R\$ 81,80

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 128 A Taxa de Coleta e remoção de Lixo domiciliar será lançada simultaneamente com o Imposto Predial e/ou Territorial Urbano – IPTU no mês da sua competência.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 129 A Taxa de Coleta e remoção de Lixo domiciliar será arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no Documento de Arrecadação Municipal no mês da sua competência.

CAPÍTULO VI TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE ENTULHOS INCIDÊNCIA

Art. 130 - * Revogado pela Lei 219/2007.

SEÇÃO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 131- *Revogado pela Lei 219/2007.*

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 132 – *Revogado pela Lei 219/2007.*

Art. 133 – *Revogado pela Lei 219/2007.*

Art. 134 – *Revogado pela Lei 219/2007.*

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 135– *Revogado pela Lei 219/2007.*

Art. 136– *Revogado pela Lei 219/2007.*

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Art. 137 – *Revogado pela Lei 219/2007.*

SEÇÃO V
PROIBIÇÕES

Art. 138 – *Revogado pela Lei 219/2007.*

CAPÍTULO VII
SEÇÃO I
TAXA PELA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS.

Art. 139 - Fica criada a Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria pela ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos.

Art. 140 - em conformidade com a retribuição pelo uso previsto no Código Civil Brasileiro.

§ 1º - Considera-se utilização do subsolo das vias ou passeios públicos, bem como a utilização da via aérea como ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com posto de visita ou não.

§ 2º - Também devem ser remunerados:

I – a utilização do mobiliário urbano, utilizados para a infra-estrutura necessária à extensão dos serviços;

II – os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, bem como similares;

III – a veiculação de propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 141 - Contribuinte da Taxa é a pessoa jurídica que se utilize da via pública nas condições descritas anteriormente.

§ 1º - O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.

§ 2º - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

§ 3º - O ajuste da cobrança da retribuição se fará mediante a celebração de contratos administrativos de concessão, permissão ou autorização do uso.

SEÇÃO III ALÍQUOTA

Art. 142 - Taxa será calculada com base nos seguintes critérios e valores:

a) os que se utilizam da distribuição aérea com ponto de apoio no solo será cobrada R\$ 0,08 (oito centavos) por poste.

b) os que se utilizam da parte inferior do leito da via pública ou passeio público será cobrada R\$ 0,01 % (um centavo) por metro linear;

Art. 143 - A Taxa será lançada em nome da pessoa jurídica que se utilizar da via pública ou passeio público.

Art. 144 - O pagamento será mensal, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 145 - As redes de infra-estrutura executadas em regime de consórcio ou compartilhadas, a cobrança será efetuada de forma individual, contra cada uma das empresas, tomando a base de cálculo a participação relativa das mesmas em termos de ocupação e utilização do conjunto instalado.

§ 1º - Considerando o interesse do Município de Candelária a retribuição pela concessão, permissão ou amortização de uso, poderá ser convertida em compensação dos serviços prestados, inclusive anteriores a esta lei, que corresponderá ao equivalente a cada fatura mensal dos serviços ou mercadorias fornecidas no mesmo período ao Município pela empresa usuária.

§ 2º - Na hipótese de o Município de Candelária permitir que se construa redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 3º - Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento.

Art. 146 - A fixação de postes de sustentação de rede elétrica, bem como de rede telefônica e/ou qualquer outro meio de condução de energia e/ou dados, deve atender os seguintes requisitos:

a) a substituição de postes de madeira, a partir da vigência desta Lei, somente é possível por postes de concreto.

§ 1º - As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município de Candelária, sob pena de serem citadas a retirar as respectivas infra-estruturas.

CAPÍTULO VIII
SEÇÃO I
PREÇO PÚBLICO

Art. 147 - Preço Público é o valor cobrado, pela efetiva utilização de serviços prestados pelo Poder Público, a terceiros, com funcionário, máquinas e/ou equipamentos deste.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 148 - Sujeito Passivo é a pessoa física ou jurídica que utilizar-se de máquinas e/ou equipamentos do Poder Público, para seu uso particular, por tempo certo e determinado.

SEÇÃO III
FATO GERADOR

Art. 149 - Fato Gerador do Preço Público é o efetivo uso dos solicitados, de máquinas e/ou equipamentos, mediante prévio contrato com a Secretaria competente.

SEÇÃO IV
CÁLCULO

Art. 150 - A base de cálculo do Preço Público é a apuração do custo de locomoção, transporte, combustível, salário/hora funcionário, alimentação, entre outros, para ressarcimento ao Município.

§ 1º - Será deduzido do valor a ser ressarcido, quando o tomador do serviço, oferecer alimentação, abastecer às suas expensas, a máquina, o trator ou outro veículo de propriedade do Município, colocado à sua disposição por força de contrato prévio.

§ 2º - Os serviços listados terão seus preços fixados com base na tabela abaixo, reajustáveis pela variação do IGP-M, e no caso de extinção ou descontinuação deste indexador, por outro que reflita a inflação, indicado pelo Executivo Municipal.

TIPO DE IMPLEMENTO	PERÍODO	VALOR EM REAIS (R\$)
Retro escavadeira	Hora	45,00
Trator esteiras	Hora	85,00
Trator Agrícola	Hora	40,00
Motoniveladora	Hora	95,00
Pá carregadeira	Hora	65,00
Caminhão	Km. Rodado	1,00
Escavadeira Hidráulica	Hora	120,00**

** Redação alterada pela Lei 432/2009*

***Acrescido pela Lei 586/2010*

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 151 - O pretendente tomador dos serviços efetuará o pagamento do preço antecipadamente, com base na quantidade de horas pretendidas para utilização do implemento requerido, por intermédio de guia emitida pela Fazenda Municipal com base nas informações fornecidas pela Secretaria cedente do equipamento.

Alterado pela lei 099/2005

Art. 152 - O pretendente do serviço exibirá o comprovante de pagamento, quitado na tesouraria do Município, às Secretarias Municipais de Transportes e Obras Públicas e de Agricultura e Meio Ambiente, onde aguardará a prestação dos serviços por parte do Município."

Alterado pela lei 432/2009

§ 1º - O serviço tomado e não pago em 30 (dias) dias, será inscrito em Dívida Ativa Não Tributária.

§ 2º - As Secretarias de Obras, Transportes e Obras Públicas dará prioridade aos serviços públicos, ficando os serviços para terceiros, como secundários e que somente serão prestados havendo disponibilidade.

SEÇÃO VI
ISENÇÃO

Art. 153 - Só, e somente só, ficarão isentos do recolhimento de Preços Públicos, os tomadores de serviços atingidos por secas, enchentes, vendaval ou outras anomalias climáticas, a partir da decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo Único - Para a obtenção da isenção de que trata o artigo anterior, deverá o requerente apresentar laudo técnico de engenheiro agrônomo ou técnico da Secretaria Municipal da Agricultura.

CAPÍTULO IX
SEÇÃO I
ALUGUEL

Art. 154 - Aluguel é o valor cobrado, pela efetiva utilização, por terceiros, de equipamentos do Poder Público Municipal, com ou sem a liberação de funcionário para a execução de serviço a que se refere o equipamento.

§ 1º - Quando o aluguel incluir máquinas, equipamento e funcionário, os valores serão considerados, tendo por base o gasto com combustível e o custo/hora do funcionário e alimentação.

§ 2º - Considera-se gasto de combustível e custo/hora do funcionário, para efeito do parágrafo 1º, desde a saída do pátio até o retorno ao mesmo.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 155 – Sujeito Passivo é a pessoa física ou jurídica que utilizar-se de equipamentos agrícolas do Poder Público Municipal, para seu uso particular, por tempo certo e determinado.

SEÇÃO III
FATO GERADOR

Art. 156 – Fato gerador do Aluguel é o efetivo uso de equipamentos agrícolas solicitados, mediante prévio contrato com a Secretaria Municipal Competente.

SEÇÃO IV
CÁLCULO

Art. 157 – A base de cálculo do aluguel de equipamentos é o constante da tabela abaixo.

§ 1º - Será deduzido do valor a ser ressarcido, quando o locador oferecer alimentação, abastecer às suas expensas, a máquina, o trator, ou outro veículo de propriedade do Município, colocado à sua disposição por força de contrato prévio.

§ 2º - Os valores para cada implemento locado, fixado com base na Tabela abaixo, em reais, serão reajustados mensalmente pela variação do IGP-M e no caso de extinção ou descontinuação deste indexador, por outro que reflita a inflação, a ser indicado pelo executivo Municipal.

IMPLEMENTO	PERÍODO	R\$
Plantadeira	Dia	20,00
Ensiladeira	Dia	20,00
Screiper Madal	Dia	20,00
Screiper Velho Madal	Dia	20,00
Semeadeira à lanço	Dia	20,00
Roçadeira	Dia	20,00
Grade Niveladora (discos)	Dia	20,00
Distribuidor de calcáreo	Dia	20,00
Arado de discos (reversível)	Dia	20,00

Subsolador	Dia	20,00
Entaipadeira	Dia	20,00
Trator com implementos	Hora	21,72
Retro-escavadeira	Hora	25,00
Trator de esteiras	Hora	40,00
Carreta agrícola	Dia	20,00
Caminhão	Km. Rodado	0,50
Colheitadeira de milho	Dia	30,00

SEÇÃO V
Lançamento e Arrecadação

Art. 158 – O locador de equipamentos, firmará contrato de locação junto à Secretaria Municipal competente e comunicará esta, da conclusão dos trabalhos com os equipamentos locados.

Art. 159– A Secretaria Municipal competente, obrigatoriamente, emitirá documentação da locação, inclusive contratos, que serão repassados à Secretaria Municipal de Finanças para o lançamento.

Art. 160 – Os valores de equipamentos locados e não pagos em 30 (trinta) dias após a devolução na Secretaria Municipal competente, serão inscritos em Dívida Ativa Não Tributária.

SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE

Art. 161 – O Sujeito Passivo fica responsável por toda e qualquer avaria no equipamento agrícola, durante o período de locação, arcando com os gastos de conserto.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no artigo anterior quando se tratar tão somente de locação de máquinas e/ou equipamentos, sem que o município disponibilize funcionário.

Art. 162 – O não conserto imediato do equipamento, pelo Sujeito Passivo, da avaria ocorrida, implicará em orçamento e conseqüente lançamento do valor, para ressarcimento aos cofres do Município.

Art. 163 – O não ressarcimento de valores a que se refere o artigo anterior, em trinta (30) dias implicará na inscrição em Dívida Ativa Não Tributária.

CAPÍTULO X
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 164 – A contribuição de melhoria, regulada pela presente lei, tem como fato gerador a realização, pelo município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 165– A contribuição de melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto sanitários, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagens em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d água, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único – As obras elencadas no “caput” poderão ser executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 166 – O sujeito passivo da obrigação tributaria é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.

Art. 167 – Para efeitos desta lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, a tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, respondem pela contribuição de melhoria ou enfiteuta ou o foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo mesmo de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - quando houver condomínio quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 168 – A contribuição de melhoria, será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta lei, apontadas.

SEÇÃO III CÁLCULO

Art. 169 – A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único – Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive, premio de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 170 – Para o cálculo da contribuição de melhoria a administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes orçamentárias e o Orçamento anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançado em planta própria sua realização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso V, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único – A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 171 – A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Art. 172 – Para os efeitos do inciso III do art. 179, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência de imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacentes à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 173 – Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do art. 179 serão precedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, sua testada, sua finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação dos imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo Único – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO IV COBRANÇA

Art. 174 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 175 – Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 179, tem o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

2º § - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 176 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste capítulo.

Parágrafo Único – O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 177 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I – referência à obra realizada e ao edital.
- II – de forma reduzida:
 - a) o custo total ou parcial da obra;
 - b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV – o prazo para pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V – local para o pagamento;
- VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 178 – Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II – o cálculo do índice atribuído.
- III – o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV – o número de prestações.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V PAGAMENTO

Art. 179 – A Contribuição de Melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do artigo 170, desta Lei.

**Caput alterado pela Lei 616/2011*

§ 1º - O valor das prestações poderá ser convertido em VRM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

I – pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 15 (quinze) por cento.

II – pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

SEÇÃO VI NÃO INCIDÊNCIA

Art. 180 – Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 181 – O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de “meio-fio” e sarjetas;

IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

CAPÍTULO XI CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 182 - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único – Os serviços compreendem o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 183 - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 184 – A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50Kw/h e a classe rural independentemente do grau de consumo.

§ 2º - Incidirá, a título de iluminação pública alíquota de 6% (seis por cento) sobre consumo Kw/mês exceto nas isenções fixadas nesta lei, e, em se tratando de ponto comercial ou indústria, a alíquota será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 3.000 Kw/mês;
- b) classe comercial: 2.000 Kw/mês
- c) classe residencial: 3.000 Kw/mês;
- d) classe serviço público: 7.000 Kw/mês;
- e) classe poder público: 7.000 Kw/mês
- f) classe consumo próprio: 7.000 Kw/mês

§ 4º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 185 – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outros documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, no termos da legislação tributária Municipal.

Art. 186 – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrativo pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei, e os gestores do referido Fundo deverão encaminhar relatório das receitas e despesas, quadrimestralmente à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 187 – O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no que couber.

Art. 188 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a AES Sul Distribuidora de Energia S/A e com a CELETRO – Cooperativa de Eletrificação Centro Jacuí Ltda., convênio ou contrato.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 189 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único – São normas complementares das Leis e Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 190 – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais, ou menos oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA

Art. 191 – Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- a)** instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
- b)** Extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO

Art. 192 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único – Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituído a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 193 – A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a)** quando deixe de defini-lo como infração;
- b)** quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c)** quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único – Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO

Art. 194 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I** – a analogia;
- II** – os princípios gerais de direito tributário;
- III** – os princípios gerais de direito público;
- IV** – a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 195 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I** – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II** – outorga isenção;
- III** – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 196 – A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I** – à capitulação legal do fato;
- II** – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III** – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV** – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 198 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 199 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 200 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido os fatos geradores e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 201 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 202 – Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO IV
SUJEITO PASSIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 203 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 204 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 205 – As convenções particulares, relativas à responsabilidade de pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
SOLIDARIEDADE

Art. 206 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 207 – São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 208 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 209 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 210 – O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
Disposição Geral

Art. 211 – A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 212 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 213 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 214 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 215 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 216 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores:

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes:

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio:

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, à de caráter moratório.

Art. 217 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – pessoas referidas no artigo 316 desta lei;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 – O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO
SEÇÃO I
Lançamento

Art. 219 – O lançamento é o ato privado da autoridade administrativa, destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 220 – O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 221 – O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 222 – Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 223 – O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas restabelecidas nesta lei.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 224 – Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Parágrafo único - O contribuinte que embaraçar ou deixar de atender a solicitação escrita do fisco, para o devido cumprimento do que determinam os incisos I a IV deste artigo, estará sujeito a penalidade de 500% (Quinhentos por cento) do Valor de Referência Municipal (V.R.M.) e em caso de reincidência estará sujeito a penalidade de 1.000 % (Hum mil por cento) do Valor de Referência Municipal (V.R.M.).

** Parágrafo acrescido pela Lei 339/2008.*

Art. 225 – O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração;

Art. 226 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I** – impugnação do sujeito passivo;
- II** – recurso de ofício;
- III** – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 227 – A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 228 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 229 – Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I** – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II** – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III** – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV** – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omitiu, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 230 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II
MORATÓRIA

Art. 231 – O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 232 – A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os critérios tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 233 – A moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO
Seção I
Modalidades

Art. 234 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV - a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II
COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 235 – A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

I – para pagamento à boca do cofre;

II – mediante ação executiva.

Parágrafo único – O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 236 – O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – Correção monetária medida pelo IGP-M mensal, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal.

II – Multa moratória de 2% (dois por cento);

III – Juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 237 – O Documento de Arrecadação de receitas municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo secretário responsável pela área fazendária.

Seção III

PARCELAMENTO, EXPURGO, CANCELAMENTO E REMISSÃO.

Art. 238 – Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os pagamentos dos créditos tributários e não tributários do Município, inscritos em Dívida Ativa, e a conceder remissão, nos termos desta lei.

Art. 239 – Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas desde que autorizados, computados o valor principal, correção monetária, multas e juros de mora, bem como, honorários advocatícios, se em via de cobrança judicial.

**Caput alterado pela Lei 616/2011*

§ 1º - O contribuinte que optar pelo parcelamento, previsto no “caput” deste artigo, terá acrescido no valor do seu débito, 1% (um por cento) de juros ao mês, que serão lançados na data do parcelamento, de acordo com o número de parcelas que o Município autorizar.*

**Redação dada pela Lei 278/2007.*

§ 2º - Fica vedado o parcelamento de débitos, se em via de cobrança judicial e autorizado o parcelamento de débitos, em via de cobrança administrativa, mediante o pagamento de 20 % (vinte por cento) do valor total do débito e, o saldo será parcelado respeitadas as condições previstas no "caput" e parágrafo 1º deste artigo.*

**Redação dada pela Lei 278/2007.*

Art. 240 – As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 241 – O parcelamento deverá ser requerido pelo sujeito passivo, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 242 – O parcelamento somente será concedido, mediante pedido justificado, à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa de mora, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, e por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusulas de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três (03) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida Ativa para cada espécie.

§ 3º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 243 – No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativo a imóvel, o contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único – A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 244 – O Poder Executivo, avaliado a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, não sem antes de uma avaliação prévia.

Art. 245 – O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 246 – O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em Dívida Ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II – Cancelamento de valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remidos, com a respectiva motivação.

Art. 247 – O Poder Executivo fica dispensado de promover execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados ao principal juros e multas de mora, sejam inferior a 800% (oitocentos por cento) do Valor de Referência Municipal – VRM.

** Redação alterada pela Lei 245/2007*

§ 1º - Sempre que o valor da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “caput” deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

§ 3º - O Sujeito Passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá dela receber quantias, serviços, incentivos, ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, prestação de serviços nos órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

§ 4º - A proibição a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, não se aplica quando, sobre o crédito ou penalidades, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção IV DECADÊNCIA

Art. 248 – O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção V PRESCRIÇÃO.

Art. 249 – A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 05 (cinco) anos, contados:

I – da data da sua constituição definitiva:

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 250 – Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II – pela citação pessoal feita ao devedor;

III – pelo protesto judicial;

IV – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO Seção I Disposições Gerais

Art. 251 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Art. 252 – A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II ISENÇÃO

Art. 253 – A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 254 – A isenção não é extensiva:

I – às taxas;

II – às contribuições de melhoria;

III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III ANISTIA

Art. 255 – A Anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 256 – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montantes, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 257 – Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 258 – Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 259 – Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos, aluguéis e preços públicos municipais.

Art. 260 – A aplicação da Legislação Tributária será privativa das autoridades fiscais.

Art. 261 – São autoridades fiscais:

I – o Prefeito;

II – o secretário, responsável pela área fazendária;

III – os diretores e os chefes de órgãos de fiscalização;

IV – os agentes da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

Art. 262 – Mediante notificação, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 263 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instalação regular de Processo Administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizada mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições em Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 264 – A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral e específico, por lei ou por convênio.

Art. 265 – A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 266 – No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou a través das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 267 – Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões, franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

Art. 268 – A autoridade ou funcionário incumbido de fiscalizar, que presidir ou proceder a exames ou diligências, lavrará e assinará, no local e na presença do titular ou seu representante, Termo Circunstanciado do que houver apurado, constando hora, dia, mês e ano, com relação dos livros e documentos examinados, quando for o caso.

§ 1º - O Termo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser:

I – termo de Fiscalização e/ou Vistoria;

II – auto de Infração e lançamento;

** Inciso com redação alterada pela Lei 339/2008.*

III – auto de Embargo;

IV – requisição de livros e documentos fiscais necessários à apurações

V - notificações.

§ 2º - Os agentes do fisco terão livre acesso ao interior dos estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outras dependências ou recintos, onde se faça necessária a sua presença.

§ 3º - A recusa em apor a assinatura nos Termos lavrados pelo fisco, não exonera o sujeito passivo da obrigação.

Art. 269 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do contribuinte a exibição de livros e documentos fiscais para averiguação de veracidade de informações anteriores;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – exigir os comprovantes do direito de ingressos ou de participações em diversões públicas.

Art. 270 – A escrita fiscal ou mercantil, com emissão de formalidade legal ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 271 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou de penalidades.

Art. 272 – O Sujeito Passivo será Notificado pessoalmente do lançamento dos seus tributos e, na impossibilidade de entrega pessoal, a Notificação poderá ser efetivada:

a) por remessa postal ao endereço do Notificado, mediante aviso de recebimento (AR);

b) por Edital publicado na imprensa oficial ou, na falta dessa, no jornal de maior circulação na região.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

Art. 273 – Ao contribuinte é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 274 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a tramitação da consulta.

Art. 275 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributo e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 276 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 277 – A consulta será dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao

entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 278 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do sujeito passivo, responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação vigente.

Parágrafo único – A apreensão pode compreender livros ou documentos fiscais quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 279 – A apreensão será objeto de lavratura de Termo Próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositante que será designado pelo autuante, quando a designação recair no próprio detentor, se idôneo, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 280 – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante recibo e depósito das quantias exigidas, cuja importância poderá, inclusive, serem arbitradas.

CAPÍTULO IV DÍVIDA ATIVA

Art. 281 – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente à reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 282 – São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 283 – São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 284 – Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo Único – Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 285 – A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

I – Dívida Ativa Tributária

II – Dívida Ativa Não Tributária.

§ 1º - A Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza, incidindo sobre ela a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

§ 2º - A Dívida Ativa Não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza, incidindo sobre ela a correção monetária, multa de mora e os juros de mora, e na ausência de qualquer um destes o que estiver pactuado em contrato.

CAPÍTULO V DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 286 – Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é proveniente:

I – de obrigação legal relativa a tributos;

II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa.

§ 1º - A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I – tributo;

II – penalidade pecuniária tributária.

§ 2º - Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

I – atualização monetária;

II – multa;

III – multa de mora;

IV – juros de mora.

Art. 287 – A Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO VI DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 288 – A Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

I – de obrigação legal não relativa a tributos;

II – dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1º - A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I – contribuições estabelecidas em lei;

II – multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;

III – foros, laudêmios, aluguéis ou preços de ocupação;

IV – custas processuais;

V – preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;

VI – indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;

VII – créditos, não tributários, decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;

VIII – sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;

IX – contratos em geral;

§ 2º - Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

I – atualização monetária;

II – multa;

III – multa de mora;

IV – juros de mora;

V – demais adicionais.

Art. 289 – Dívida Ativa Não Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

CAPÍTULO VII TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 290 – O Termo de Inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

CAPÍTULO VIII CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Art. 291 – A Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros:

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

CAPÍTULO IX

TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 292– O Termo de inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou a residência de um ou de outros:

II – o valor originário da dívida;

III – o Termo Inicial;

IV – a metodologia de cálculo:

a) dos Juros de Mora;

b) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;

V – a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida:

VI – a identificação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o Termo Inicial para o Cálculo;

VII – a data e o número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

CAPÍTULO X CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 293 – A Certidão da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou a residência de um ou de outros:

II – o valor originário da Dívida;

III – o termo inicial;

IV – A metodologia de cálculo;

a) dos Juros de Mora;

b) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;

V – A origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

VI – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à Atualização Monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o Termo Inicial para o cálculo;

VII – a data e o número da Inscrição, no registro de dívida ativa;

VIII – o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

CAPÍTULO XI CERTIDÕES NEGATIVAS, POSITIVAS e POSITIVAS COM EFEITO, DE NEGATIVAS.

Art. 294 - Ficam instituídas a Certidão Negativa de Débitos, a Certidão Positiva de Débitos e a Certidão Positiva, com efeito, de Negativa.

Art. 295 – A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva, com efeito, de negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não tributários.

Art. 296 – A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva, com efeito, de negativa de débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

Art. 297 – O requerimento do interessado deverá conter:

I – os tributos a que se refere;

II – o estabelecimento a que se refere;

III – o imóvel a que se refere;

IV – as informações necessárias à identificação do interessado:

a) o nome ou razão social;

b) a residência ou o domicílio fiscal;

c) o ramo de negócio ou a atividade;

Art. 298 – A Certidão negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva, com efeito, de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastral, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 299 – Será expedida a Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º - A Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo na repartição.

§ 2º - A Certidão Negativa de débito não retirada no prazo constante do parágrafo anterior, será incinerada pelo sujeito ativo e, o sujeito passivo deverá refazer o pedido.

Art. 300 – Será expedida a Certidão Positiva, com efeito, de Negativa de débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - A Certidão Positiva, com efeito, de negativa de débito surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

§ 2º - A Certidão Positiva, com efeito, de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo na repartição.

Art. 301 – Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º - A Certidão Positiva de Débitos não surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débitos.

Art. 302 – O prazo máximo para a expedição de certidões será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

Art. 303 – A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva, com efeito, de Negativa de Débito:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos de I a IX do Art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

Art. 304 – A prova de quitação ou de regularidade de qualquer débito para com a Fazenda Pública Municipal será exclusivamente por Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva, com efeito, de Negativa.

Art. 305– A Certidão Negativa de Débito, não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser lançados ou apurados.

Art. 306 – Os escrivães, tabeliães e oficiais de registros públicos não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos ou outro tipo de operação que esteja sujeita a registro público, sem a prova de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de negativa de Débito.

Parágrafo único – A dispensa de Certidão Negativa de débitos, no ato da lavratura do documento de transmissão, pelo adquirente, o responsabilizará pelos débitos do transmitente na Fazenda Pública Municipal.

Art. 307 – Ficam dispensados de pagamento de Taxa para obtenção de certidões, fornecidas pelo Poder Público, só e somente só, para defesa de direitos e esclarecimento de situação – hipótese que pressupõe o ataque ou a afronta concreta à pessoa do requerente.

Art. 308 – A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva, com efeito, de Negativa de Débito, só e somente só, será fornecida mediante requerimento, onde se possa identificar a assinatura do requerente. Ou seu representante legal devidamente habilitado.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considerar-se-á aceitos requerimentos firmados por advogados, tabeliães e demais pessoas que mereçam fé pública em virtude do cargo ou ofício.

§ 2º - Nos demais casos, somente com a apresentação de procuração com firma reconhecida.

Art. 309 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizada mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

CAPITULO XII CERTIDÕES DE BAIXAS

Art. 310 – As certidões de baixas serão expedidas á vista de requerimento do sujeito passivo, nos termos em que tenha sido requerida.

§ 1º - Quando da entrada do requerimento de baixa na repartição, o fisco municipal fará vistoria no local para deferimento do mesmo.

§ 2º - Não serão admitidos requerimentos de pedidos de baixa com data retroativa, salvo se for constatada a inexistência de fato gerador pelo vistoria anual.

§ 3º - Os pedidos de baixas dentro do mesmo exercício, antes de findo o prazo para pagamento das referidas Taxas, serão deferidos, se pagos proporcionalmente à data do vencimento.

CAPÍTULO XIII CERTIDÕES PARA AVERBAÇÕES

Art. 311 – As certidões para fins de averbação de construções serão expedidas à vista de requerimento do sujeito passivo, nos termos em que tenha sido requerida.

§ 1º - O requerimento a que se refere o artigo anterior, deverá estar acompanhado da Carta de Habite-se expedida pelo Departamento de Engenharia do Município de Candelária.

§ 2º - Para os pedidos de averbação de construções com mais de dez (10) anos de existência, não havendo “Habite-se” serão exigidos laudo técnico de engenheiro habilitado ou prova inequívoca de início e conclusão da obra.

TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 312 – Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte, de providências ou medidas que a ela incumbe realizar.

Art. 313 – A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração e lançamento, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa ou para oferecimento de defesa em relação a mesma.

** Inciso com redação alterada pela Lei 339/2008.*

Art. 314 – Constitui infração, toda a ação ou emissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 315 – As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano ou regularizar situações resultante da infração, na forma da lei.

CAPÍTULO X TÍTULO I LIVROS FISCAIS SEÇÃO I LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 316 – Os Livros de Registros de Prestação de Serviços – LRPS:

I – São de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Subseção I

LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS DE ENSINO

Art. 317 – O Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE:

I – É de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN enquadrados nos itens:

a) que prestam serviços de ginástica e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: atividade física e esportivas, artes marciais, dança e natação;

b) que prestam serviços de ensino, de instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

c) cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome e o endereço do aluno;

b) o número e a data da matrícula;

c) a série e o curso ministrados;

d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;

e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrições, de baixas, de transferências e de trancamentos de matrículas;

f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

1 – uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

2 – material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

3 – merenda, lanche e alimentação;

g) outras receitas oriundas de:

1 – acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

2 – cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados paralelamente ao ensino regular ou em períodos de férias;

3 – transporte de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

3.1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

3.2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

4 – comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

5 – permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

6 – ministração de aulas de recuperação;

7 – provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

8 – serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

9 – serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

10 – bolsas de estudo;

h) as observações e anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de 10 (dez) dias, cotados da data de lavratura do Termo de Vistoria e/ou Fiscalização quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

V – terá seu modelo instituído pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA

Art. 318 – O Livro de Registro de Serviço de Mão –de- Obra – LRMO:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

c) as receitas decorrentes de:

1 – encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS;

2 – encargos previdenciários e tributários;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Vistoria e/ou Fiscalização pela autoridade fiscal.

V – terá o seu modelo instituído pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III
AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS – Série “T”

Art. 319 – As Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente, antes da sua impressão, confecção ou utilização.

Parágrafo Único – Somente após prévia autorização é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviços poderão solicitar a impressão e a confecção de Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviços.

Art. 320 – A autorização para impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através de preenchimento e da entrega, na repartição fiscal competente, da solicitação de autorização para impressão de Nota Fiscal.

Art. 321 – A solicitação de autorização para impressão de Nota Fiscal:

I – conterá as seguintes indicações:

a) a denominação Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal solicitada.

c) a data da solicitação;

d) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador do serviço.

Subseção IV
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO TOMADO

Art. 322 – A Declaração Mensal de Serviço Tomado:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

1 – repartições públicas;

2 – autarquias;

- 3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- 4 – empresas públicas;
- 5 – sociedades de economia mista;
- 6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- 7 – registros públicos, cartorários e notariais;
- 8 – cooperativas médicas;
- 9 – instituições financeiras;
- II – deverá conter:
 - a) O valor dos serviços tomados;
 - b) A relação das Notas Fiscais recebidas, discriminando:
 - 1 – o nome, a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição do cadastro Mobiliário e o CNPJ, do prestador do serviço;
 - 2 - o serviço tomado.

TÍTULO II DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 323 – As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra Autos de Infrações e Termos de Apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais serão decididas em primeira instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

- I – Com a impugnação, pelo sujeito passivo do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II – com a lavratura do Termo de início de fiscalização ou notificação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal
- III – com a lavratura de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV – com a lavratura de auto de infração;

V – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 324 – Tem a autoridade julgadora o prazo de 30 (trinta) dias, para proferir a decisão que poderá ser prorrogado a critério da autoridade julgadora se houver necessidade do colhimento de outras provas ou diligências.

Art. 325 – Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 326 – A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por edital, se houver necessidade, quando terá, igualmente, efeito de notificação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 327 – Quando a decisão julgar procedente o procedimento fiscal fazendário que implique em recolhimento de crédito tributário e/ou penalidade, o autuado será notificado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de dez (10) dias o valor apurado.

TÍTULO III DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 328 – Das decisões de primeira Instância administrativa caberá recurso para a instância administrativa superior.

Parágrafo Único – O Conselho Administrativo Superior será composto por três (03) funcionários efetivos, indicados pelo chefe do Executivo Municipal, cabendo a um deles a presidência.

Art. 329 – A decisão na Instância Superior será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por mais trinta, se necessário for.

Art. 330 – São irrecorríveis as decisões unânimes do Conselho Administrativo Superior.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 331 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam em dia útil de expediente normal na repartição.

Art. 332 – Se o motivo determinante da falta do pagamento integral do crédito no vencimento for à pendência da consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito, este não sofrerá a imposição das penalidades cabíveis, nem se sujeitará a aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista na legislação tributária.

Art. 333 – Os prazos contidos nesta lei são contados em dias corridos.

Art. 334 – A autoridade competente, não necessariamente, é a de maior hierarquia, mas sim aquela que a lei instituiu na estrutura organizacional e administrativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 335 – Fica instituído o Valor de Referência Municipal – VRM, que corresponderá à R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) para o ano de 2.004, e que será atualizado automaticamente, anualmente, com base no Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM e, no caso de extinção ou descontinuação deste, por outro que reflita a inflação, a ser indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A Atualização anual de que trata este artigo será a acumulada, medida do mês de janeiro a Dezembro de cada exercício.

Art. 336 – São parte integrantes deste Código, as Tabelas anexas ao mesmo.

Art. 337 O Poder Executivo regulamentará, a aplicação deste Código Tributário Municipal, no que couber.

Art. 338 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 339 – Revogam-se as Leis nºs 073/2002, 075/2002, e 098/2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA.
23 DE DEZEMBRO DE 2003.

RUI LEOPOLDO BEISE
PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se

SUZANA M. COUTO DA SILVA
Sec. Mun. Administração e
Modernização.

Registrado às fls. _____
Do competente livro, em
23 de dezembro de 2003.

Agente Admin. Auxiliar

TABELAS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
<i>Sub itens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.07</i>	<i>Sobre o Preço do Serviço</i>	2%
DIVERSÕES PÚBLICAS	<i>Sobre o Preço do Serviço</i>	5%
PRAÇAS DE PEDÁGIO	<i>Sobre o Preço do Serviço</i>	5%
<i>Sub itens 15.01 ao 15.18 do art.57, § 1.º, da lei municipal n.º 063/2003</i>	<i>Sobre o Preço do Serviço</i>	5%
DEMAIS ATIVIDADES	<i>Sobre o Preço do Serviço</i>	3%

1) INDÚSTRIAS –		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano	
CLASSIFICAÇÃO		TLIF	TVFA
1.1	Até 1.000m ²	200%	200%
1.2	Acima de 1.000m ²	300%	300%

2) COMÉRCIO –		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano		
CLASSIFICAÇÃO		TLIF	TVFA	TVS
2.1	Até 20m ² . (Taxa mínima)	100%	100%	100%
2.2	de 20 a 50m ² . – P/m ²	5%	5%	1%
2.3	de 50 a 100m ² . – P/m ²	4%	4%	1%
2.4	de 100 a 200m ² – P/m ²	3%	3%	1%
2.5	acima de 200m ² – P/m ²	2%	2%	1%

3) INDÚSTRIA e COMÉRCIO -		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano	
CLASSIFICAÇÃO		TLIF	TVFA
3.1	Pequeno Porte	300%	300%
3.2	Médio Porte	600%	600%
3.3	Grande Porte	900%	900%

4) BENEFICIAMENTO DE CEREAIS -		(% Sobre o Valor de Referencia Municipal - ao ano)		
CLASSIFICAÇÃO		TLIF	TVFA	
4.1	Pequeno Porte	300%	300%	300%
4.2	Médio Porte	600%	600%	600%
4.3	Grande Porte	800%	800%	800%

5) HOTEIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES -		(% Sobre o Valor de Referencia Municipal - ao ano)		
		TLIF	TVFA	TVS
5.1	Hotel	300%	300%	100%
5.2	Motel	300%	300%	100%
5.3	Pensão e Similares	150%	150%	100%

6) CRECHES PARTICULARES -		(% Sobre o Valor de Referencia Municipal - ao ano)		
		TLIF	TVFA	TVS
6.1	CLASSIFICAÇÃO ÚNICA	200%	200%	100%

7 - HOSPITAIS E CONGÊNERES -		(% Sobre o Valor de Referencia Municipal - ao ano)		
		TLIF	TVFA	TVS
7.1	CLASSIFICAÇÃO ÚNICA	20%	20%	

8 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL -		(% Sobre o Valor de Referencia Municipal - ao ano)		
CLASSIFICAÇÃO		TLIF	TVFA	TVS
8.1	Pequeno Porte	300%	300%	
8.2	Médio Porte	600%	600%	
8.3	Grande Porte	900%	900%	

9 - POSTO DE REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO -		(% Sobre o Valor de Referencia Municipal - ao ano)		
POR POSTO		TLIF	TVFA	TVS
9.1	Posto de revenda de combustíveis	800%	800%	200%
9.2	Posto de Revenda de G.L.P.	300%	300%	200%
9.3	Revenda de G.L.P. (gaiolas)	200%	200%	200%

10 – OUTRAS ATIVIDADES –		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano		
ATIVIDADE		TLIF	TVFA	TVS
10.1	Tinturarias e Lavanderias	100%	100%	100%
10.2	Escolas Particulares	300%	300%	
10.3	Cursos de Qualquer Grau ou Natureza	100%	100%	
10.4	Casas Lotéricas	200%	200%	
10.5	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos	4000%	4000%	
10.6	Factoring	1000%	1000%	
10.7	Agenciamento, corretagem, e quaisquer intermediações	350%	350%	
10.8	Laboratórios de Análises Clínicas	250%	250%	
10.9	Representação Comercial (com estabelecimento)	250%	250%	
10.10	Representação Comercial (sob forma de trabalho pessoal)	200%	200%	
10.11	Salões de beleza, Academias, limpeza de pele e similares.	200%	200%	
10.12	Demais prestadores de Serviços	300%	300%	100%
10.13	Planos de Saúde	1000%	1000%	500%
10.14	Revenda de veículos a qualquer título	500%	500%	
10.15	Praça de Pedágio	1000%	1000%	
10.16	Sociedades civis de profissionais (por profissional habilitado)	100%	100%	150%
10.17	Outras atividades similares, congêneres ou correlatas.	250%	250%	150%
10.18	Extração de Seixo e Cascalho	200%	200%	
10.19	Coleta, seleção e reciclagem de quaisquer objetos	50%	50%	

11 – DIVERSÃO PÚBLICA -		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal – ao ano		
TIPO DE DIVERSÃO/ ATIVIDADE/JOGOS				

ATIVIDADE		PERÍODO	TLIF	TVFA	TVA
11.1	Salões de bailes, Danceterias e Boates.	Ao ano	600%	600%	300%
11.2	Bailes eventuais – em salões ou escolas locados ou cedidos	Por baile	200%		
11.3	Festas com bailes alusivos ao dia do colono e do motorista	ISENTO			
11.4	Festas com bailes promovidos por Círculos de Pais e Mestres	ISENTO			
11.5	Bailes promocionais beneficentes (entidades)	ISENTO			
11.6	Ensaio, desfiles e bailes de Carnaval de blocos ou clubes.	ISENTO			
11.7	Bailes promovidos por CTG e PTG	ISENTO			
11.8	Apresentações em praças ou vias públicas	Por apresentação	100%		
11.9	Eventos c/ execução de música, ingressos e venda de bebidas.	Ao dia	150%		50%
11.10	Cinemas e Teatros	Ao ano	500%	500%	50%
11.11	Circos e Parques de Diversões	Ao dia	100%		
11.12	Exposições, Amostras, Remates e similares.	Ao dia	100%		
11.13	Vídeo Games, Fliperamas, Pebolim e similares.	Ao ano	300%	300%	
11.14	Cancha de Bochas e Mesas de mini-snoocker	Ao ano	100%	100%	
11.15	Piscinas	Ao ano			300%
11.16	Sociedades Cívicas esportivas, Recreativas e Clubes (com sede)	Ao ano	200%	200%	100%
11.17	Áreas de camping	Ao ano			100%

12 – PROFISSIONAL SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE –		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano		
NÍVEIS		TLIF	TVFA	ISSQN
12.1	Nível Superior	100%	100%	200%

12.2	Nível Médio	100%	100%	200%
12.3	Demais profissionais autônomos	50%	50%	50%
OBS. Existindo mais que um profissional autônomo num mesmo espaço será expedido um só alvará sanitário de 100 %				

13 – TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS –		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano		
13.1	Certidão de situação Fiscal			15%
13.2	Certidão para fins de averbação			30%
13.3	Certidão de baixa cadastral			15%
13.4	Certidão por tempo de lotação + Buscas			15%
13.5	Certidão por tempo de serviços e/ou contribuição			15%
13.6	Declarações, Atestados sobre assentamentos funcionais.			15%
13.7	Declaração comprobatória de produtor rural			15%
13.8	Buscas – por exercício			3%
13.9	Segundas vias de documentos			15%
13.10	Registro de marca de ferro para animais			50%
13.11	Cópias de Editais, Leis ou outros documentos – por página.			2%
13.12	Fotocópias de Documentos diversos – por página			2%
13.13	Código Tributário Municipal – em disquete – unidade			20%
13.14	Código Administrativo Municipal – em disquete – unidade			20%
13.15	Aluguel de Quadra de Esporte Municipal – por hora			50%

14 – TAXA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO -		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano		
14.1	Com exigência de Nível Superior			150%
14.2	Com exigência ao nível de 2º grau			80%
14.3	Com exigência ao nível de 1º grau			50%

15 - PUBLICIDADE PINTADA EM GINÁSIOS DE ESPORTES DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO -		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano		
LOCAL DA PINTURA	DIMENSÕES	PERÍODO	PERCENTUAL	
15.1	NAS PAREDES	1,50m X 3,00m	Anual	425%
15.2	NAS PAREDES	1,00m x 4,00m	Anual	1000%
15.3	NAS PAREDES	1,00M X 1,70m	Anual	1140%

16 – COMÉRCIO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTE OU EVENTUAL -		Nas vias ou logradouros públicos do Município			
TIPO DE COMÉRCIO		PERÍODO	TLIF	TFVA	TVS
16.1	AMBULANTE DE PICOLÉS E SORVETES	Mensal	100%	100%	10%
16.2	AMBULANTE DE FRUTAS	Diário	100%		20%
16.3	AMBULANTE DE SUCOS NATURAIS	Ao mês	100%	100%	20%
16.4	AMBULANTE DE AVES E OVOS	Diário	100%		50%
16.5	AMBULANTE DE QUAISQUER ALIMENTOS	Diário	100%		100%
16.6	AMBULANTE, CAMA, MESA E BANHO	Diário	200%	200%	
16.7	AMBULANTE DE REDES, CHAPÉUS, E CAPAS DE BANCOS.	Diário	200%	200%	
16.8	AMBULANTE DE GLP não estabelecido	Diário	150%		
16.9	LANCHES RÁPIDOS EM UTILITÁRIOS OU CONGÊNERES	Ao ano	400%	400%	200%
16.10	BANCAS – em ponto pré-estabelecido em via pública	Ao ano	150%	150%	
16.11	EVENTUAL – em ponto fixo – temporada	Trimestre	200%		100%
16.12	EVENTUAL em ponto pré – estabelecido	Ao ano	400%	400%	200%
16.13	DEMAIS AMBULANTES OU EVENTUAIS	Ao dia	300%	300%	100%

Tabela 16 com alterações da lei 580/2010

17 - CONSULTA POPULAR MEDIANTE PAGA, QUE RESULTE EM PREMIAÇÃO -		(%) Sobre o Valor de Referência Municipal – ao ano
17.1	POR PROFISSIONAL (pessoa física ou jurídica) ou ESTABELECIMENTO premiado	100%

18 - PERMISSÃO PARA TRANSPORTE COLETIVO DE CARGAS E PASSAGEIROS -		Por veículo – (%) Sobre o Valor de Referência Municipal –ao ano
--	--	--

18.1	ÔNIBUS	100%
18.2	TÁXI	100%
18.3	DEMAIS	100%

19 - TAXA PARA APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO, COM OU SEM EDIFICAÇÃO -		<i>Por m². (%) Sobre o Valor de Referencia Municipal -ao ano</i>
19.1	De imóveis com até 10.000m ² . excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, áreas verdes e de lazer	0,2%
19.2	De imóveis com área superior a 10.000m ² . excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, áreas verdes e de lazer	0,1%

20 - TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS -		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal - ao ano
20.1	Por veículo Vistoriado - Por vistoria	200%

21 - TAXA PARA FEIRANTES EVENTUAIS DO VESTUÁRIO, CALÇADOS, ACESSÓRIOS E SIMILARES.		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal - ao ano	
<i>Lei Municipal nº 087/99, de 23 de novembro de 1999.</i>			
21.1	Até 10,00m ²	750%	
21.2	de 10,00 até 20,00m ²	135%	
21.3	de 20,00 até 50,00 m ²	3000%	
21.4	de 50,00 até 100,00 m ²	6000%	
21.5	acima de 100,00m ²	9000%	

22 - AUTARQUIAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, TABELIONATOS, CARTÓRIOS, ASSOCIAÇÕES, SINDICATOS E SIMILARES.		(%) Sobre o Valor de Referencia Municipal - ao ano	
		TLIF	TFVA
22.1	Distribuidoras de Energia Elétrica	1000%	1000%
22.2	Cartórios Distritais	300%	300%
22.3	Cartório de Registros Públicos	300%	300%
22.4	Centro de Registro de Veículos Automotores	700%	700%
22.5	Sindicatos	100%	100%
22.6	Tabelionatos	800%	800%

22.7	Companhia de Saneamento	1000%	1000%
22.8	Centro de Formação de Condutores	1000%	1000%